



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003674/2010-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.198 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria Classificação fiscal - multas
Recorrente CADERBRÁS BICO INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/03/2009, 01/05/2009 a 31/08/2009, 01/10/2009 a 28/02/2010, 01/04/2010 a 30/04/2010

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.

A ausência de descrição dos produtos objeto do auto de infração, somada à ausência de fundamentação válida quanto às razões que justificariam o afastamento da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, levam invariavelmente à nulidade do auto de infração, visto que restou cerceado o direito de defesa do contribuinte (inteligência do art. 59, inciso II do Decreto 70.235/1972).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração em sua integralidade, em razão do reconhecimento de sua nulidade material.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e José Henrique Mauri (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 141/148 dos autos:

Trata-se de impugnação de lançamento de IPI (e-fls. 59 a 71), apresentada em 17 de dezembro de 2010, por meio da qual a Interessada contestou o auto de infração de 18 de novembro de 2010 relativo aos períodos de julho de 2008 a abril de 2010.

De acordo com o termo de verificação de e-fls. 4 a 7, foi apurado o seguinte:

"Em procedimento fiscal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.12.00-2009-00666-7 de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito supracitado, foi apurada infração abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados.

O contribuinte é fabricante de agendas, cadernos, pastas fichário, e também de blocos de folhas para reposição dos fichários (caderno refil). Intimado a apresentar as classificações fiscais utilizadas para seus produtos, o fez respondendo através dos documentos de fls. 22 a 36.

Da análise das classificações fiscais utilizadas pelo contribuinte, constatou-se o seguinte:

001 - A utilização para todos os produtos finais da categoria "Cad refil" o código 4820.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) tributada à alíquota 0 (zero)%, classificação essa que deveria ser utilizada exclusivamente para os cadernos e não para folhas de reposição para fichários, cuja classificação a ser utilizada em conformidade com as Regras Gerais de Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), integrantes do seu texto (Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º) deverá ser 48.20.10.00 tributado à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 28/08/2003, em anexo às fls. 37 a 40.

002- A utilização para os produtos finais com o código NCM 4202.12.10 tributado à alíquota de 10% (dez por cento), classificação essa, que deve ser utilizada exclusivamente para obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro, e não para as diversas pastas e divisórias de uso escolar, que são os produtos em questão, cuja classificação a ser utilizada em conformidade com as Regras da NCM e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 28/08/2003 é no código 4820.30.00 tributado à alíquota de 15% (quinze por cento)."

Na impugnação, a Interessada alegou, inicialmente, ser nulo o auto de infração, por não se ter pautado em laudo técnico para efetuar a classificação de mercadorias, conforme exigiria o art. 30 do Decreto n. 70.235, de 1972. Dessa forma, a classificação teria sido efetuada por mera presunção. Citou ementas de acórdãos dos antigos Conselhos de Contribuintes sobre nulidade.

Afirmou, ainda, que teria adotado os critérios da NBR 15733 da ABNT, “que define a classificação fiscal em conformidade com tais ditames legais, pautado em conhecimentos técnicos assertivos para tanto”. Por fim, enfatizou que o auto de infração seria nulo porque não descreveria o motivo da autuação, o objeto da reclassificação e não estaria subsidiado em laudo técnico fundamentado.

Passou a tratar do que seria a correta classificação fiscal, descrevendo o produto “folhas para reposição ou substituição de folhas usadas em cadernos”.

Após citar as classificações fiscais em debate e as notas explicativas, alegou o seguinte:

A esse respeito é importante ressaltar que o caderno refil é composto de folhas de papel pautado, que em nada se assemelha aos blocos de notas, tal como equivocadamente pretende a autoridade administrativa autuante, pois além de não estarem reunidos em um canhoto colado, não contemplam folhas de papel carbono.

Para basear a sua presunção a D. Fiscalização baseou-se no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 28/08/2003, que dispõe sobre a classificação fiscal de "fichários" e de "folhas para fichário".

No papel-refil para cadernos, diferentemente do papel-refil para fichário, as folhas não estão reunidas em um canhoto colado e são corriqueiramente aproveitadas para a reutilização do "miolo" dos cadernos de capa dura ou argolados.

Não pode a fiscalização, portanto, equiparar as folhas-refil de fichário, que são blocos de folhas para reposição dos fichários, com as folhas-refil de cadernos.

O produto "reclassificado" é único e não pode ser dividido, como pretendeu o auditor, em capa e miolo. A tentativa é tão absurda quanto tentar "reclassificar" um livro dividindo cada um dos elementos de sua essência: papel, capa, impressão e o conteúdo intelectual, como se não fossem partes de um todo.

O produto em pauta é um modelo de caderno, não a sua capa e seu miolo separadamente.

Em relação ao segundo item da autuação, alegou que o “produto por ela fabricado, denominado pasta de documentos para estudantes de plástico, não tem por função essencial agrupar folhas como sugere a reclassificação dada pela autoridade fiscalizadora, mas sim de guarda

documentos em geral ou qualquer outro objeto compatível com o seu tamanho”.

Afirmou ser equivocada a premissa adotada pela Fiscalização de que a posição 4202.12.10 somente poderia abranger “obras de couro”, pois a nota de posição referir-se-ia a pasta de plástico. Citou, na sequência, as descrições contidas nos textos de posição. A seguir, afirmou o seguinte:

Baseou-se a fiscalização na regra contida no Ato Declaratório nº 13 da SRF, que atribui a classificação NCM 4820.30.00 para fichários ou capas para encadernação, de uso escolar, consistindo em capa dura provida internamente de ferragem de argolas para encadernação de folhas soltas, mesmo apresentados com folhas pautadas e divisórias para separação de matérias.

Não obstante, mais uma vez cometeu um erro a fiscalização ao supor que tais materiais poderiam ser classificados como fichários, sem ao menos ter identificado que o produto fabricado, denominado pasta de documentos para estudante de plástico, não ter por função agrupar folhas, mas sim guardar documentos em geral ou qualquer outro objeto compatível com o seu tamanho. Referido produto é todo revestido de plástico e contém divisões internas, o que comprova a sua característica essencial de pasta para documentos, não se confundindo com a finalidade e conceito de fichário como supõe a fiscalização.

Desta feita, verifica-se que a Impugnante procedeu à correta classificação fiscal das mercadorias por ela fabricadas, não prosperando o entendimento fazendário de reclassificar tais produtos em classificação diversa da adotada, razão pela qual se faz necessário o imediato e integral cancelamento da exigência fiscal em comento.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, considerando improcedente o auto de infração em relação à classificação das pastas com aba elástica ou com elástico, contidas nas tabelas de fls. 47/55. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/03/2009, 01/05/2009 a 31/08/2009, 01/10/2009 a 28/02/2010, 01/04/2010 a 30/04/2010

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. LAUDO. NÃO EXIGÊNCIA.

A classificação fiscal efetuada em sede de procedimento administrativo independe de laudo técnico.

CORRETA DESCRIÇÃO DO PRODUTO. IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Por se pressupor que a descrição do produto seja coerente com suas características, a prova em contrário é ônus do contribuinte. Sendo possível a partir da descrição do produto a sua correta identificação, não há que se falar em classificação fiscal por presunção.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/03/2009, 01/05/2009 a 31/08/2009, 01/10/2009 a 28/02/2010, 01/04/2010 a 30/04/2010

CADERNO-REFIL PARA FICHÁRIOS OU PARA CADERNOS ARGOLADOS. APLICAÇÃO DO ADI N. 13, DE 2003. SUBPOSIÇÃO 4820.20.10.

Os refis para fichário ou para cadernos argolados, ainda que em forma de caderno-refil, classificam-se na posição 4820.20.10.

PASTAS COM ARGOLAS, PASTAS CLASSIFICADORAS E DIVISÓRIAS DE USO ESCOLAR. APLICAÇÃO DO ADI N. 13, DE 2003. SUBPOSIÇÃO 4820.30.10.

As pastas para documentos com argola, as pastas classificadoras e as divisórias de uso escolar classificam-se na posição 4820.30.10.

PASTAS COM ABA ELÁSTICA OU ELÁSTICO. NÃO APLICAÇÃO DO ADI N. 13, DE 2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 03/10/2013 (vide AR à fl. 152/155 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 29/10/2013 Recurso Voluntário (fls. 157/180), através do qual requereu: (i) reforma da decisão da DRJ pela alegada falta de descrição dos produtos reclassificados e do cerceamento ao direito de defesa, agressão aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material e real; (ii) reforma da decisão da DRJ pela alegada inexistência de laudo técnico ou perícia da mercadoria objeto de reclassificação fiscal; (iii) reforma da decisão da DRJ pela alegada classificação correta adotada pelo contribuinte.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima indicado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 157/180), através do qual requereu a reforma da decisão recorrida, com base em argumentos que serão devidamente analisados nos tópicos subsequentes.

1. Reforma da decisão da DRJ pela alegada falta de descrição dos produtos reclassificados e do cerceamento ao direito de defesa, agressão aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material e real

Neste tópico, alega o contribuinte que o auto de infração combatido seria nulo por dois motivos: (i) não haveria qualquer elemento que justificasse o motivo para classificação do produto no NCM escolhido pela fiscalização; (ii) não constaria dos autos qualquer descrição do produto e suas propriedades, pois não teria houve o exame de amostras dos produtos reclassificados. Argumenta que tais falhas teriam impedido o seu direito de defesa e que a falta de descrição geraria dúvidas acerca de quais foram os produtos reclassificados. Ressalta que os Conselheiros desta turma julgadora não teriam como saber quais são os produtos descritos no auto de infração simplesmente como "Cad Refil", "Divisórias" e "Pastas", sem maiores informações sobre as características dos mesmos.

No que concerne aos produtos "Cad Refil", assim se manifestou a fiscalização:

A utilização para todos os produtos finais da categoria "Cad refil" o código 4820.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) tributada à alíquota 0 (zero)%, classificação essa que deveria ser utilizada exclusivamente para os cadernos e não para folhas de reposição para fichários, cuja classificação a ser utilizada em conformidade com as Regras Gerais de Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), integrantes do seu texto (Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º) deverá ser 48.20.10.00 tributado à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 28/08/2003, em anexo às fls. 37 a 40.

Ou seja, entendeu a fiscalização que os produtos em questão não estariam enquadrados no NCM 4820.20.00, que se destina exclusivamente aos cadernos, mas sim no NCM 48.20.10.00 (livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes), com fulcro no ADI n. 13/2003, por entender que tais produtos seriam folhas de reposição para fichários.

Em uma análise preliminar, penso que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte de produtos descritos como "Cad Refil" no NCM 4820.20.00, com base na alíquota zero, que se destina exclusivamente aos "cadernos" estaria incorreta. Isso porque, há de ser feita uma interpretação restritiva em tal caso. Para que possa usufruir do benefício desta alíquota reduzida, é necessário que o produto se enquadre naquela NCM específica. Até porque, as razões para a adoção de determinada política fiscal que desonera determinado produto possui nuances de inteligência fiscal que vai muito além de uma simplória análise da função do produto desonerado.

Nesse contexto, ainda que se estejamos diante de um refil para caderno, este refil não é um caderno. Logo, não teria como ser enquadrado no código 4820.20.00.

Constatando-se que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte no presente caso estaria incorreta, restaria à fiscalização, então, identificar qual a classificação correta a ser adotada no presente caso, fundamentando a sua conclusão. E para que o auto de infração seja mantido, não basta que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte esteja incorreta, é imprescindível que a classificação adotada pela fiscalização esteja correta.

Ocorre que, ao entender que a classificação fiscal correta a ser adotada seria a descrita no item 48.20.10.00 (livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes), fê-lo a fiscalização com fundamento exclusivamente no ADI n. 13/2003, abaixo transcrito:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 28 de agosto de 2003

DOU de 1.9.2003

Dispõe sobre a classificação fiscal de "fichários" e de "folhas para fichário", na Nomenclatura Comum do Mercosul.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº. 259, de 24 de agosto de 2001, e com base na Nota Coana/Cotac/Dinom no 230, de 20 de agosto de 2003, declara:

Art. 1º Fichários ou capas para encadernação, de uso escolar, consistindo em capa dura provida internamente de ferragem de argolas para encadernação de folhas soltas, mesmo apresentados com folhas pautadas e divisórias para separação de matérias, classificam-se no código **4820.30.00** da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 2º Blocos de folhas para reposição dos fichários ou capas para encadernação referidos no art. 1º, constituídos por folhas de papel pautado, perfuradas à margem esquerda para fixação às argolas do fichário e unidas por adesivo na lombada que permite o destaque das folhas sem danificá-las, classificam-se no código **4820.10.00** da NCM.

Verifica-se, contudo, que o referido ADI, que embasou a lavratura do auto de infração, trata especificamente sobre a classificação fiscal de "fichários" e de "folhas para fichário". Acontece que não há qualquer elemento nos autos apto a relacionar os produtos descritos no auto de infração de forma genérica como "cad refil" com os produtos analisados no referido ADI. Ora, entendo que o fato de estar descrito nos registros da empresa como um refil de caderno não leva ao automático enquadramento deste produto como "folhas para fichário".

Em nenhum dos relatórios que integraram o auto de infração, seja produzido pelo contribuinte seja produzido pela fiscalização, identifiquei qualquer indicação de que esses

produtos indicados como "Cad refil" corresponderiam, na verdade, a folhas para fichários. Vide, a título exemplificativo, o relatório à fl. 36 dos autos, que indica o produto "Cad refil Univ 96 Fls Marie", ou mesmo o relatório à fl. 42, que indica como descrição do produto "Cad refil Univ 96 Fls Chocolat".

Sobre estes produtos, a DRJ tece uma série de argumentos no sentido de fundamentar que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte está errada. Entendo que, de fato, procedeu incorretamente o contribuinte em sua classificação fiscal. Acontece que, ao tentar fundamentar a manutenção do auto de infração, limita-se a argumentar que os produtos aqui analisados corresponderia a um "artigo semelhante" aos da posição 4820.10.00, razão pela qual deveriam ser classificados nessa posição em razão do disposto no ADI 13/2003. É o que se extrai da transcrição a seguir:

De fato, como se verificou, não se trata de cadernos, não sendo correta a classificação adotada pela Impugnante. Assim, como "artigo semelhante" aos da posição 4820.10.00, tais produtos devem ser classificados nessa posição, conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 13, de 2003.

Acontece que dito fundamento não constou do auto de infração em epígrafe, representando, a meu ver, inovação da DRJ no que tange ao critério jurídico adotado pela fiscalização.

Nesse contexto, entendo que não poderia ter a fiscalização concluído no auto de infração que o produto em questão se enquadra no código 48.20.10.00, com fulcro no ADI n. 13/2003, sem que tenha sido feita qualquer análise acerca de eventual vínculo existente entre os produtos objeto do presente auto de infração e os produtos analisados na referida ADI.

Por oportuno, é válido mencionar que a conclusão aqui apresentada é diversa daquela disposta no Proc. 10865.000852/2009-27, também da minha relatoria, pois naqueles autos os produtos ali analisados ("Caderno Refil p/ Fichário 96F ST"; "Caderno Refil p/ Fichário 140x21" e "Caderno Refil p/ Fichário Tarjado 96") possuíam descrição realizada pelo próprio contribuinte que indicavam expressamente que se tratavam de refil para fichário, aplicando-se-lhe, portanto, o disposto no art. 2º do ADI n. 13/2003.

No que concerne aos demais produtos, assim se manifestou a fiscalização:

002- A utilização para os produtos finais com o código NCM 4202.12.10 tributado à alíquota de 10% (dez por cento), classificação essa, que deve ser utilizada exclusivamente para obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro, e não para as diversas pastas e divisórias de uso escolar, que são os produtos em questão, cuja classificação a ser utilizada em conformidade com as Regras da NCM e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 28/08/2003 é no código 4820.30.00 tributado à alíquota de 15% (quinze por cento).

Ou seja, fundamentou a fiscalização que a classificação adotada pelo contribuinte (NCM 4202.12.10) poderia ser utilizada exclusivamente para obras de couro, artigos de correeiro ou de seleiro. Não é isso, contudo, o que dispõe o capítulo 42 da TIPI, conforme dispositivo transcrito na decisão recorrida acima e abaixo novamente reproduzido:

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa

Percebe-se que o referido capítulo 42 destina-se não apenas a obras de couro e artigos de correeiro ou de seleiro, como entendeu a fiscalização, mas também a artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes, além de obras de tripa. Verifica-se ainda que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte indica expressamente que o produto em questão é de plástico, conforme classificação fiscal adotada pelo mesmo:

42.02 Baús para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefatos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.

4202.1 - Baús para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes e artefatos semelhantes:

4202.11.00 - Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído

4202.12 - Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis

4202.12.10 - De plásticos

Verifica-se, portanto, que a fiscalização adotou fundamento nitidamente equivocado ao afastar a classificação fiscal adotada pelo contribuinte neste caso concreto (que a sua adoção seria exclusiva para obras de couro e artigos de correeiro ou de seleiro). Nesse contexto, deixou de trazer aos autos as eventuais razões do não enquadramento no item 4202.12.10, relativo às pastas de documentos e para estudantes com a superfície exterior de plásticos.

Destaque-se, ainda, ter a fiscalização apontado de forma genérica que os produtos em questão corresponderiam a diversas pastas e divisórias de uso escolar, cuja classificação fiscal a ser utilizada seria a descrita no código 4820.30.00 (classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos), sem distinguir ou diferenciar tais produtos. Novamente, fundamentou o enquadramento realizado no ADI 13/2003, sem que tivesse feito qualquer cotejo entre os produtos ali descritos como "Divisórias" e "Pastas" com os termos do referido ADI que, como dito, trata especificamente sobre a classificação fiscal de "fichários" e de "folhas para fichário".

Apesar da total ausência de fundamentação do auto de infração nesse sentido, os Julgadores da DRJ tentaram realizar alguma correlação entre os produtos descritos no auto de infração com o conteúdo do ADI 13/2003, conforme se extrai da transcrição a seguir:

De fato, observando a lista de produtos (e-fls. 47 e seguintes), verifica-se tratar-se de pastas escolares com aba elástica, divisórias (com nove divisores, para cadernos argolados de 10 matérias; para fichário; etc.), pastas com elástico, pastas com argolas e pastas classificadoras.

As divisórias são classificadores, conforme previsto no primeiro item do texto de subposição 4820.30.00. As pastas classificadoras também incluem-se nesse item.

As pastas com argolas são semelhantes aos itens previstos no ADI n. 13, de 2003, uma vez que são utilizadas para guardar folhas do tipo de fichário.

Quanto aos itens acima mencionados, não há dúvidas quanto a tal classificação, por se tratar de artigos escolares com descrição bastante específica.

Simplesmente a partir de sua descrição pode-se concluir que não se trata dos produtos mencionados pela Interessada, que se referem somente às pastas com aba elástica e com elástico.

Veja-se, novamente, que a Impugnante afirmou que a Fiscalização teria adotado uma presunção, mas, para justificar suas alegações, não apresentou prova alguma, limitando-se a afirmar que a classificação teria que se basear em laudo técnico.

Ao contrário, a afirmação abaixo reproduzida confirma que a maioria dos produtos são, de fato, pastas para documentos, cuja descrição está contida no texto de posição 48.20:

“Referido produto é todo revestido de plástico e contém divisões internas, o que comprova a sua característica essencial de pasta para documentos [...]”.

Embora todos os produtos reclassificados pela Fiscalização estejam, assim, na posição 48.20, as pastas com elástico não são produtos que se classificam na subposição 4820.30.00.

O texto de posição 48.20 permite concluir que as “pastas para documentos” classificar-se-iam nesta posição, mas não na subposição indicada pela Fiscalização, uma vez que o ADI mencionado referiu-se apenas a fichários e capas para encadernação.

Esclareça-se, por fim, ressalvada a ocorrência de decadência, que a Fiscalização poderá, se for o caso, efetuar o lançamento em relação a erro na classificação fiscal das mencionadas pastas, seja demonstrando que se enquadrem no citado ADI, seja por se classificarem em outra subposição.

Dessa forma, voto por julgar procedente em parte a impugnação, considerando improcedente o auto de infração em relação à classificação das pastas com aba elástica ou com elástico, contidas nas tabelas de e-fls. 47 a 55.

Note-se que a própria DRJ reconheceu que alguns dos produtos indicados pela fiscalização de forma genérica no auto de infração não possui qualquer relação com os produtos descritos no ADI 13/2003, não se enquadrando, portanto, no código 4820.30.00 pretendido pela fiscalização. Nesse contexto, afastou a exação em relação a tais produtos (pastas com aba elástica ou com elástico).

No que tange aos demais produtos, a DRJ, da mesma forma, reconheceu que tais produtos não são os mesmos descritos no ADI 13/2003. Porém, trouxe outros argumentos para fins de manutenção do auto de infração (enquadramento dos produtos como “classificadores” ou mesmo semelhança com os produtos descritos no ADI 13/2003). Acontece que ditos argumentos não haviam constado do auto de infração originário, representando, ao meu ver, inovação no critério jurídico do auto de infração combatido, o que não poderia ser admitido por este Colegiado.

Nesse contexto, entendo que a ausência de descrição dos produtos em questão, além da ausência de fundamentos que justifiquem validamente o afastamento da classificação adotada pelo contribuinte e a adoção da classificação fiscal adotada pela

fiscalização, tornam este Colegiado inapto para julgar a presente demanda, por ausência de elementos aptos à sua completa análise.

Entendo, pois, que há uma falha de fundamentação no auto de infração intransponível no presente caso, pois a descrição dos produtos aqui analisados, com as suas características e materiais que o compõe, somada ao cotejo entre esses produtos e a correta classificação fiscal de acordo com a legislação pertinente, seria essencial à manutenção do auto de infração aqui combatido.

Até porque, é cediço que o auto de infração deve ser auto explicável, compreensível por si só quanto aos fundamentos da imputação ali apresentada. Acontece que, no caso dos autos, através a leitura do auto de infração, não há como se compreender quais as razões que levaram a fiscalização a afastar a classificação fiscal adotada pelo contribuinte.

Nesse contexto, conforme determina o art. 59 do Decreto 70.235/1972, entendo que deverá ser declarado nulo o auto de infração em epígrafe, visto que houve preterição do direito de defesa do contribuinte:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Há de se destacar, outrossim, que se está diante de uma nulidade material (vício de fundamentação) e não meramente formal.

Voto, portanto, no sentido de acolher o argumento de nulidade alegado pelo contribuinte, para fins de afastar a cobrança realizada no presente auto de infração em sua integralidade.

2. Reforma do acórdão da DRJ pela alegada inexistência de laudo técnico ou perícia da mercadoria objeto de reclassificação fiscal

Segue o contribuinte dispondo que a inexistência de um laudo ou mesmo de uma prova pericial pré-constituída a respeito das mercadorias objeto de reclassificação fiscal caracterizaria vício material do ato administrativo na constituição e lançamento do crédito tributário, levando à necessidade de cancelamento do Auto de Infração.

Discordo do contribuinte neste ponto. Para que um auto de infração seja válido, é imprescindível que a fiscalização aponte a correta descrição e classificação do produto. A elaboração de laudo técnico ou perícia não é requisito essencial à validade do auto de infração, sendo determinada a sua realização tão somente em casos específicos, que demandem tal dilação probatória. Não é este, contudo, o caso dos presentes autos, cuja solução poderá ser atingida através dos elementos já constantes dos autos e sem que isto acarrete qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Em resumo, não há que se falar em nulidade do auto de infração aqui analisado sob o fundamento de ausência de laudo técnico ou perícia.

3. Reforma do acórdão da DRJ pela alegada classificação correta adotada pelo contribuinte.

Por fim, alega o contribuinte que a classificação adotada pelo mesmo estaria correta quanto aos produtos objeto do presente auto de infração. Tendo em vista o acatamento do argumento de nulidade descrito no item 1 acima, resta prejudicada a análise de mérito da presente contenda, inclusive em razão da impossibilidade de se identificar as características específicas dos produtos objeto do presente auto de infração, para que seja realizada a análise da sua correta classificação fiscal.

4. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso, para fins de cancelar o auto de infração em sua integralidade, em razão do reconhecimento da sua nulidade.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora